



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 86/2020

PROCESSO N. 58/2020

INEXIGIBILIDADE N. 04/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Contratação de seguro obrigatório DPVAT para os veículos de frota deste Legislativo, referente ao exercício de 2020.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, para contratação de seguro DPVAT para os veículos da frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista, referente ao exercício de 2020.

A instauração se deu por meio de requisição realizada pela Diretoria Administrativa (fl. 02), discriminando cada um dos 4 (quatro) veículos deste Legislativo, com a exposição de justificativa.

Nos termos da coleta de preços acostada às fls. 03/04, o valor unitário do seguro obrigatório DPVAT será de R\$ 5,21 (cinco reais e vinte e um centavos), totalizando, pois, R\$ 20,84 (vinte reais e oitenta e quatro centavos).

A Comissão Permanente de Licitações ofertou parecer pela contratação direta em razão da inexigibilidade de procedimento licitatório (fl. 08/08-verso).

A D. Diretoria Financeira, por sua vez, informou existir recursos para cobertura da despesa (fl. 09).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Assim, vieram-me os autos para a emissão de parecer relativo à legalidade da contratação direta com fundamento na inexigibilidade de processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Como sabido, as contratações efetivadas pela administração pública devem, em regra, ser precedidas de regular procedimento licitatório orientado, sobretudo, pela ampla concorrência e isonomia.

No entanto, excepcionalmente, a Lei Federal n. 8.666/1993 prevê hipóteses em que se admite a contratação direta, incluindo-se, pois, os casos de inviabilidade de competição previstos no artigo 25, da referida Lei.

Com efeito, o caso dos presentes autos se amolda ao *caput*, do artigo 25, da Lei Federal n. 8.666/1993, tendo em vista a exclusividade da Seguradora que se pretende contratar. De forma mais precisa, a inviabilidade de competição resta devidamente demonstrada pela Portaria SUSEP n. 2.797/2007, prevendo, expressamente, que a *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A* constitui a empresa detentora da exclusividade na prestação do serviço de seguro obrigatório DPVAT.

Convém esclarecer que o citado seguro obrigatório DPVAT é oferecido por consórcio de seguradoras que atua em todo o território nacional, estando disciplinado o assunto na referida Portaria n. 2.797/2007, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda. Estabelecem os artigos 1º e 2º, da referida Portaria:

“Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.”



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.”

Nestes termos, a inviabilidade de competição deriva do artigo 4º, do Anexo da Resolução n. 273/2012, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que disciplina as regras do Seguro Obrigatório DPVAT. Confira-se:

“Art. 4º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, a dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e, o outro, as categorias 3 e 4.

§ 1º Ambos os consórcios escolherão uma mesma seguradora líder, especializada em Seguro DPVAT, que tem a função de bem administrar os recursos arrecadados, realizar as transferências obrigatórias previstas em lei, pagar indenizações, constituir reservas e representar os consórcios.

§ 2º O contrato de constituição do consórcio deve conter as regras de adesão e retirada das seguradoras e suas alterações deverão ser previamente aprovadas pela SUSEP.

§ 3º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber requerimentos de indenização e reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 4º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios, representados pela seguradora líder.

§ 5º O desligamento de um dos consórcios implicará, automaticamente, o desligamento do outro consórcio.

§ 6º Na hipótese de desligamento dos consórcios, as reservas técnicas da sociedade seguradora, referentes ao ramo DPVAT, deverão ser distribuídas às demais integrantes do consórcio, por intermédio da seguradora líder.”

Os transcritos dispositivos, em verdade, dispõem sobre a autorização para que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A opere, com exclusividade, os seguros de danos e de pessoas em todo o território nacional.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Daí porque, conforme adiantado, também compartilho do entendimento de que a hipótese é, efetivamente, de *inexigibilidade de licitação*, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Pertinente, neste pormenor, destacar a lição de **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**¹, no sentido de que *“a Lei 8.666/1993 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de “inviabilidade de competição”, exemplificativamente arroladas em seus três incisos. A rigor, configurada situação em que a competição seja inviável, justifica-se a contratação direta, com fundamento legalmente denominada “inexigibilidade de licitação”, ainda que o caso concreto não esteja enquadrado entre aqueles expressamente descritos nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993.”*

No caso concreto, vê-se a perfeita subsunção no tocante à inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação.

É certo que a legislação de referência, apesar de não exigir licitação, não afasta os procedimentos formais referentes ao processo de inexigibilidade de licitação, consoante dispõe o artigo 26, da Lei n. 8.666/1993, que estabelece os procedimentos a serem observados nos casos da inexigibilidade de licitação, determinando, inclusive, justificativas de escolha do fornecedor e do próprio preço.

Nesta toada, a exclusividade resta demonstrada pelos termos da Portaria SUSEP n. 2.797/2007 e da Resolução n. 273/2012, do Conselho Nacional de Seguros Privados, de modo que, corolário lógico, a escolha do fornecedor também está devidamente justificada.

No tocante ao preço, observe-se que este é preestabelecido, sendo certo, para o ano de 2020, nos termos da Resolução CNSP n. 378/2019, o valor unitário para a categoria 1 foi de R\$ 5,21.

¹ Alexandrino, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013, p. 662.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Portanto, no caso concreto, conclui-se por legítima a contratação direta com fundamento da inexigibilidade de regular processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões anteriormente expostos e por tudo mais que dos autos constam, opino favoravelmente pela contratação direta do seguro obrigatório DPVAT para os veículos integrantes da frota deste Legislativo, porquanto presente, salvo melhor juízo, a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993

Várzea Paulista, 23 de junho de 2020.

Marcelo Ribeiro Silva
Procurador Jurídico